



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001710/2006-70
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2101-001.381 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2011
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II
Interessado Paulo Buarque de Macedo

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO EX OFFICIO.

Considerando-se que a instância **a quo**, ao decidir o presente litígio, ateve-se às provas dos autos, dando correta interpretação aos dispositivos legais aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, confirma-se o ato decisório submetido ao reexame necessário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka, José Raimundo Tosta Santos,

Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II, em razão da determinação do artigo 34, I, do Decreto n.º 70.235, de 1972.

O valor do tributo exonerado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no presente processo foi da ordem de R\$ 423.113,60, que, acrescido de juros moratórios e multa, perfaz um valor total de R\$ 1.463.973,05, valor este que excede o estipulado como limite de alçada pelo artigo 1.º da Portaria MF n.º 375, de 2001, vigente na época da decisão exarada pelo mencionado órgão.

O Acórdão recorrido, por unanimidade de votos, afastou a preliminar de decadência e, no mérito, considerou improcedente o lançamento, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DA PROCEDÊNCIA E DA NATUREZA DOS RENDIMENTOS.

A infração de omissão de rendimentos só pode prosperar quando comprovadas, de forma incontestada pelo fisco, a procedência e a natureza dos rendimentos considerados omitidos.

Lançamento Improcedente

O Recurso de Ofício limita-se ao crédito exonerado, deixando de versar sobre qualquer outro aspecto da decisão **a quo**.

A Relatora do Acórdão recorrido assim aduziu as razões pelas quais entendeu por bem votar pela improcedência do lançamento:

“Passa-se a analisar, em seguida, a autuação caracterizada pela fiscalização como omissão de rendimentos. O Fisco embasou sua autuação coletando informações sobre remessas de divisas ao exterior, em que o contribuinte foi apontado pela Promotoria do Distrito de Nova Iorque como ordenante de US\$ 430.000,00, em

06/11/2000, na conta da empresa Beacon Hill Service Corporation (fl. 48), sediada naquela cidade, que convertidos em reais teriam resultado na quantia de R\$ 1.546.624,00.

Diante da natureza da exação lançada de ofício (omissão de rendimentos — fl. 44) é de extrema importância a identificação precisa da fonte pagadora que teria originado tal omissão, o que a autoridade fiscal não logrou fazê-lo.

Caberia à Administração Fazendária a prova cabal da efetiva ocorrência e da autoria dos pagamentos, assim como da natureza dos rendimentos recebidos.

Argúi o impugnante que não houve nenhuma remessa de divisas ao exterior que tivesse ensejado a autuação fundamentada na omissão de rendimentos, já que o montante de US\$ 430.000,00, objeto da mencionada remessa, já se encontrava em conta-corrente do contribuinte naquele país em data anterior à operação questionada, ou melhor, já no ano calendário de 1999, conforme correspondência enviada pelo The Citigroup Private Bank (Citibank — New York), de fls. 102/104.

Por outro lado, da leitura do documento de fl. 48, constata-se uma movimentação financeira no exterior incompatível com os valores informados pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual/exercício 2001, de fls. 04/06.

Todavia, no entender desta instância julgadora, este fato serviria de indício para a caracterização de uma hipotética omissão de rendimentos calcada em acréscimo patrimonial a descoberto, presunção esta disponibilizada pelo legislador e que não foi observada pela autuante. Acrescente-se ainda que a autoridade fiscal não procurou embasar a presente autuação em elementos outros formadores de convicção, com o intuito de esclarecer não só a procedência como a natureza de eventual omissão de rendimentos a fim de comprová-la de forma indubitável.

Além disso, o enquadramento legal apontado no auto de infração à fl. 44, transcrito a seguir, não apresenta uma correlação entre a suposta omissão de rendimentos apurada no procedimento fiscal e o teor da própria legislação suscitada pelo fisco:

Arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/1990:

[...]

Arts. 1º a 3.º e §§, da Lei nº 7.713/1988:

[...]

Arts. 37, 38, 43, 55, incisos I a IV, VI, IX a XII, XIV a XIX, 56 e 83 do RIR/1999 (Decreto nº 3.000/1999):

[...]

Art. 1º da Lei nº 9.887/1999.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/12/2011 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 16/12/2011 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 26/12/2011 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTO

Impresso em 14/02/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

[...]

Cumprir reiterar que o depósito efetuado no Beacon Hill Service Corporation (fl. 48) por si só não é suficiente para caracterizar a infração de omissão de rendimentos capitulada no presente auto de infração.

Sendo assim, desnecessário analisar as demais alegações do autuado, tendo em vista que o próprio fato gerador não ocorreu.

Destarte, com base em todo o exposto supra, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Lançamento em tela.”

E o relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

Da análise dos autos, verifica-se que o crédito tributário objeto do lançamento é o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física correspondente ao exercício 2001, ano-calendário 2000.

O lançamento de ofício constante do presente processo se deu com base em omissão de rendimentos. Conforme consta da Folha de Continuação do Auto de Infração (fls. 44), teve como suporte legal os artigos 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; artigos 1º a 3º e §§ da Lei nº 7.713/88; artigos 37, 38, 43, 55, incisos I a IV, VI, IX a XII, XIV a XIX, 56 e 83 do RIR/99 e artigo 1º da Lei nº 9.887/99.

Em primeiro lugar, ressalta-se que o lançamento com base em omissão de rendimentos pressupõe a perfeita caracterização dos valores supostamente omitidos como rendimento do sujeito passivo. Se a Fiscalização entende ter havido omissão de rendimentos, é necessário haver, nos autos, comprovação de que o valor tido por omitido se trata, efetivamente, de rendimento. Caso não fique demonstrado nos autos que o valor recebido pelo contribuinte é, de fato, rendimento, não há como tributar sua omissão. Além do mais, e corroborando a idéia inicial exposta, se é que se trata de omissão de rendimentos, deve haver a identificação da fonte pagadora do rendimento que supostamente originou tal omissão.

Nada disso ficou comprovado nos autos. A Fiscalização, em momento algum, demonstrou que os valores supostamente omitidos seriam, de fato, rendimento do interessado, assim como também não identificou a fonte pagadora desse “rendimento”. Sendo assim, não ficou demonstrada a ocorrência do fato gerador do tributo.

Acrescente-se ainda que, conforme apontado pela Relatora da Decisão **a quo**, a capitulação legal constante do Auto de Infração às fls. 44 não apresenta correlação com o lançamento com base em omissão de rendimentos.

Por fim, tal como destacado pela Relatora da Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II, verifica-se, da análise do documento de fls. 48, uma movimentação financeira no exterior incompatível com os valores informados pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual correspondente ao exercício 2001 (fls. 04 a

Processo nº 18471.001710/2006-70
Acórdão n.º **2101-001.381**

S2-C1T1
Fl. 194

06). No entanto, este fato serviria de indício para a investigação e tributação sob caracterização diversa, e isso não foi feito pela Fiscalização.

Ante todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso de Ofício.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora